



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 17/2017
(25.1.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 63-71.2016.6.05.0113 – CLASSE 30
RIACHO DE SANTANA

RECORRENTES: Reginaldo Silva Magalhães e Coligação INOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA. Advs.: Italo Brito Magalhães e Aurélio Rodrigues de Souza Júnior.

RECORRIDA: Coligação UNIDOS PELA RIACHO QUE QUEREMOS E PARA TODOS. Advs.: Éder Adriano Neves David e Rone Clei Amaral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 113ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recursos eleitorais. Registro de candidatura. DRAP. Deferimento. Alegação de nulidade das convenções partidárias. Atendimento do regramento estatutário. Observância dos procedimentos legais. Matéria *interna corporis*. Precedentes desta Corte Eleitoral. Ilegitimidade de candidato e coligação para impugnar registro por irregularidade em convenção partidária. Jurisprudência sedimentada do TSE. Desprovimento.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Não resta caracterizado o cerceamento de defesa quando há firme jurisprudência do TSE no sentido de que em processo de registro de candidatura a abertura de prazo para apresentação de alegações finais a que se refere o artigo 6º da LC nº 64/90 é opcional, em relação à não oitiva de testemunhas.

Preliminar de inépcia da petição inicial.

In casu, forçoso reconhecer que os candidatos da coligação não constituem litisconsortes passivos necessários da presente demanda, porquanto não há disposição legal neste sentido, tampouco relação jurídica que por sua natureza justifique tal imposição.

Preliminar de falta de interesse de agir.

Rejeita-se a preliminar, quando resta demonstrado o binômio necessidade/utilidade do provimento judicial para a tutela do bem jurídico alegadamente violado.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

Analisa-se a preliminar de ilegitimidade ativa juntamente com o mérito quando a ele está intrinsecamente vinculado.

RECURSO ELEITORAL Nº 63-71.2016.6.05.0113 – CLASSE 30
RIACHO DE SANTANA

Mérito.

1. Consoante entendimento já sedimentado por esta Corte Eleitoral, a Justiça Eleitoral não deve se pronunciar quanto às questões interna corporis, dentre as quais se incluem a entrega de livro de atas a terceiros, supostas deliberações em ata de convenção que não condizem com a vontade da maioria dos convencionais, realização de convenção em data diversa da inicialmente prevista e a destituição de comissão provisória municipal pelo diretório regional;

2. O candidato, partido político e/ou coligação recorrente adversária não detém legitimidade para impugnar registro de candidatura por irregularidade em convenção partidária, pois padecem de interesse próprio quando o assunto debatido for matéria interna corporis, conforme jurisprudência pacífica do TSE;

3. Nega-se provimento aos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 63-71.2016.6.05.0113 – CLASSE 30
RIACHO DE SANTANA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos interpostos pela Coligação INOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA e Reginaldo Silva Magalhães em face da decisão do Juiz Eleitoral da 113ª Zona que, julgando improcedentes as impugnações ofertadas pelos ora recorrentes, deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação UNIDOS PELA RIACHO QUE QUEREMOS E PARA TODOS.

Em suas razões (fls. 243/262 e 263/282), os recorrentes, preliminarmente, arguem a nulidade da sentença, por não ter sido realizada a oitiva das testemunhas arroladas na peça vestibular bem como por não ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais, violando, portanto, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

No mérito, sustentam a existência de irregularidades e fraudes cometidas na convenção municipal do Partido Progressista – PP, pelo fato de o livro de atas ter sido entregue pelo servidor do Cartório da 113ª Zona Eleitoral a terceiro filiado ao PP de Riacho de Santana, mas não integrante da referida Comissão Provisória, pela ata da respectiva convenção entregue no Cartório Eleitoral conter deliberações que não condizem com a vontade da maioria dos convencionais e por a convenção não ter sido realizada na data inicialmente prevista, em confronto ao art. 8º da Lei n.º 9.504/97 e art. 8º da Res. TSE n.º 23.455/15.

Invocam, ainda, irregularidades na convenção municipal do Partido Verde – PV, posto que o Diretório Estadual destituiu, sem qualquer

RECURSO ELEITORAL Nº 63-71.2016.6.05.0113 – CLASSE 30
RIACHO DE SANTANA

fundamento, a Comissão Provisória Municipal 24 (vinte e quatro) horas antes da realização daquela.

Aduzem que as alegadas irregularidades nas referidas atas do PP e PV comprometem a regularidade do DRAP da Coligação recorrida e, por esta razão, seus respectivos candidatos não atenderiam a condição de elegibilidade que é a sua escolha em convenção partidária.

Ao final, pugnam pelo provimento dos recursos para que seja anulada a sentença, a fim de que sejam inquiridas as testemunhas e apresentadas alegações finais, ou, subsidiariamente, que seja reformada a decisão vergastada, para julgar procedente a impugnação, e, por conseguinte, indeferir o DRAP.

Em sede de contrarrazões (fls. 284/295), a recorrida, preliminarmente, argui a inépcia da exordial, a ausência de legitimidade ativa da Coligação recorrente e, por fim, a falta de interesse processual. No mérito, defende a inexistência de irregularidades nas convenções partidárias, em razão do princípio da autonomia partidária.

Com vista dos autos (fl. 301), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 63-71.2016.6.05.0113 – CLASSE 30
RIACHO DE SANTANA

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

A preliminar de nulidade da sentença por não ter sido realizada a oitiva de testemunhas e oportunizada as alegações finais não merece prosperar.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que em processo de registro de candidatura a abertura de prazo para apresentação de alegações finais a que se refere o artigo 6º da LC nº 64/90, reproduzido pelo art. 42 da Res. TSE nº 23.455/2015, é opcional, a critério do juiz, em relação à não oitiva de testemunhas, nos termos do art. 370, parágrafo único do NCPC, pautado nos princípios do livre convencimento e da celeridade processual, poderá indeferir a prova que entender desnecessária ao processo.

Ademais, entendo que as provas acostadas aos autos são suficientes para se verificar o conteúdo debatido na demanda, tais como as atas do PP e PV (fls. 16/24 e fls. 54/61), inexistindo, desta feita, nulidade da sentença.

Por tais razões, rejeito a prefacial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Consoante preconiza o art. 114 do NCPC, o litisconsórcio necessário é aquele determinado por expressa disposição legal ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

RECURSO ELEITORAL Nº 63-71.2016.6.05.0113 – CLASSE 30
RIACHO DE SANTANA

In casu, forçoso reconhecer que os candidatos da coligação não constituem litisconsortes passivos necessários, porquanto não há disposição legal neste sentido, tampouco relação jurídica que por sua natureza justifique tal imposição.

O processo de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, conforme determina o artigo 24 da Res. TSE nº 23.455/15, impõe, na hipótese de pedido de registro de coligação, a indicação de uma pessoa para representá-la na prática dos atos necessários ao desempenho de suas funções, inclusive no que tange a contestar em ação de registro de candidatura de DRAP, e se exigir a citação de todos os candidatos seria ir de encontro à natureza célere do processo eleitoral, sem mencionar, contraproducente.

Em vista de tais considerações, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Do exame dos autos, verifica-se que restou demonstrado o binômio necessidade/utilidade do provimento judicial para a tutela do bem jurídico alegadamente violado, visto que a impugnação *sub examine* tem o escopo de resguardar a lisura do pleito.

Logo, rejeito a prefacial.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

A análise da preliminar de ilegitimidade ativa será analisada juntamente com o mérito, eis que dele indissociável.

MÉRITO.

Compulsando os autos, conclui-se que as pretensões recursais não ensejam acolhimento.

RECURSO ELEITORAL Nº 63-71.2016.6.05.0113 – CLASSE 30
RIACHO DE SANTANA

Ab initio, convém observar que o legislador constituinte, ao assegurar aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, teve por escopo manter preservada as questões *interna corporis*, evitando-se, assim, a interferência da Justiça Eleitoral no mérito de tais decisões – o que não interfere no seu posterior controle de validade.

De forma a se concretizar esse princípio, o preceito normativo do art. 15, VI da Lei nº 9.096/95 estabelece que o estatuto da agremiação partidária deve conter, entre outras, normas sobre condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas.

Outra não é a inteligência do art. 7º da Lei nº 9.504/97 quando prevê que as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições daquela lei.

Nesta seara, inclusive, já foi firmado entendimento desta Corte no sentido da incompetência da Justiça Eleitoral para se imiscuir em questões *interna corporis*, dentre as quais se incluem a entrega de livro de atas a terceiros, conteúdo da ata de convenção com deliberações que supostamente não condizem com a vontade da maioria dos convencionais, realização de convenção em data diversa da inicialmente prevista, bem como a destituição de comissão provisória municipal pelo diretório regional¹.

¹ Acórdão nº 1512, publicado em sessão de 06/10/2016. Relator: Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta; RECURSO ELEITORAL nº 7055, Acórdão nº 878 de 19/09/2016, Relator(a) PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, Publicado em Sessão, Data 19/09/2016 e RECURSO ELEITORAL nº 20747,

RECURSO ELEITORAL Nº 63-71.2016.6.05.0113 – CLASSE 30
RIACHO DE SANTANA

Ademais, analisando-se a preliminar de ilegitimidade ativa, conforme jurisprudência pacífica do TSE², candidato, partido político e/ou coligação recorrente adversária não detém legitimidade para impugnar registro de candidatura por irregularidade em convenção partidária, pois padecem de interesse próprio quando o assunto debatido se tratar de matéria *interna corporis*, como ocorre nos presentes autos.

Pelo exposto, acompanhando o opinativo ministerial, voto pelo desprovimento dos recursos para manter a sentença do juiz *a quo* que deferiu o DRAP da coligação recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

Acórdão nº 745 de 14/09/2016, Relator(a) JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016.

² Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35292, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014 e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31162, Acórdão de 13/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Data 13/10/2008 e Ac. nº 22.534, de 13.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.